PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021309-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, VARA CRIMINAL ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL; ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EM QUE PESE A PRISÃO DO PACIENTE TER OCORRIDO EM 27/04/2021, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM JULGAMENTO FOI DESIGNADA NO PRAZO LEGAL, SENDO ADIADA A PEDIDO DAS PARTES. A PRISÃO CAUTELAR FOI REAVALIADA POR TRÊS VEZES PELO JUÍZO PROCESSANTE. PRAZOS PROCESSUAIS OUE NÃO SE CARACTERIZAM PELA IMPRORROGABILIDADE OU FATALIDADE. NÃO VERIFICADA A DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. DELONGA PROCESSUAL QUE DEVE SER SANADA COM A IMEDIATA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA. ORDEM DENEGADA, RECOMENDANDO-SE AO JUÍZO PROCESSANTE A IMEDIATA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021309-57.2022.8.05.0000. em que figuram como Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Paciente GIDEON DOS SANTOS DA SILVA e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ. ACORDAM os magistrados integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021309-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, VARA CRIMINAL RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor GIDEON DOS SANTOS DA SILVA, filho de Joelson Boto da Silva e Sirlene Conceição dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido em 25/08/1995, natural de Salvador - BA, RG1646288432 SSP/BA, residente e domiciliado na Travessa Ramalho Bastos, nº 49, Lobato, Salvador/BA, ora custodiado na Delegacia de São Sebastião do Passé, contra ato ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé. Noticia que o Paciente foi preso no dia 27 de abril de 2021, na cidade de São Sebastião do Passé- BA, em suposto flagrante dos delitos previstos no art. 121 do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II); do art. 16 da Lei 10.826/2003; e do art. 288, com a causa de aumento do parágrafo único, do CP; em concurso material (CP, art. 69). Sustenta que, após o flagrante, a prisão do paciente foi homologada e convertida em preventiva (ID 104328060, pags. 5-9). Arqui a existência de morosidade na instrução do processo, destacando-se, que somente após diversas reavaliações da prisão do ora paciente fora designada audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2021. Todavia, não foi realizada, em virtude de adiamentos ocasionados pelo Ministério Público, bem como pela defesa do réu. Alegou, assim, o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, pleiteando a concessão liminar da ordem. A liminar de ID 29459649 indeferiu a ordem de habeas corpus. Embora requeridas, não foram prestadas as informações

judiciais (ID 32388002). A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, com recomendação ao juízo a quo para que designe audiência. É o Relatório. Salvador/BA, 16 de agosto de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021309-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, VARA CRIMINAL VOTO Cinge-se a impetração na alegada morosidade na tramitação da Ação Penal nº 8000446-76.2021.8.05.0239, que tramita em São Sebastião do Passé, em desfavor do Paciente GIDEON DOS SANTOS DA SILVA. Extrai-se dos autos que o Paciente é acusado da prática delitiva prevista no art. 121 c/c art. 14, II e art. 288 do CP e art. 16 da Lei n. 10.826/2003. De acordo com a Denúncia oferecida pelo Ministério Público: "Segundo incluso IP, em 27.04.2021, por volta das 0h, na Fazenda Barbado, KM 2, São Sebastião do Passé/BA, GIDEON DOS SANTOS DA SILVA e LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DA CRUZ, em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, tentaram matar policiais militares mediante disparos de armas de fogo, só não alcançando seu intento por fatos alheios às suas vontades. Nas mesmas condições de tempo e lugar, GIDEON DOS SANTOS DA SILVA e LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DA CRUZ portavam arma de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Deflui ainda dos autos que GIDEON DOS SANTOS DA SILVA e LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DA CRUZ associaram-se com outras pessoas, com emprego de armas, para o fim específico de cometerem crimes. Segundo o apurado, os integrantes da guarnição policial em exercício em São Sebastião do Passé receberam informação de que no dia 27.04.2021, por volta das 0h, em local conhecido como Fazenda Barbado, KM02, em São Sebastião do Passé/BA, havia indivíduos armados que estariam se preparando para cometer um roubo a mão armada contra uma instituição financeira na localidade. Ao chegarem no local indicado, os policiais foram imediatamente recebidos com disparos de armas de fogo efetuados por diversos indivíduos, dentre eles GIDEON DOS SANTOS DA SILVA e LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DA CRUZ, sendo necessário o revide para salvaguardar a vida dos integrantes da quarnição. Uma vez cessado o confronto, os policiais avançaram no terreno e localizaram um indivíduo, posteriormente identificado como LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DA CRUZ, caído ao solo e, ao seu lado, uma arma de fogo, tipo submetralhadora, de fabricação artesanal calibre 9 mm, além de uma mochila com diversas munições de vários calibres e certa quantidade de erva esverdeada, aparentando ser maconha. Dentre os calibres das munições foi possível identificar os seguintes: 762, 380, 12, 9 mm e 40. Ato contínuo, os policiais seguiram avançando no terreno e. mais à frente, localizaram abandonadas no chão outras armas de fogo, sendo uma delas um fuzil, calibre 7,62 e uma espingarda calibre 12, pertencentes aos demais indivíduos que se evadiram, deixando para trás o armamento. Posteriormente, os policiais foram informados de que havia um indivíduo de nome GIDEON DOS SANTOS DA SILVA, sendo levado ao Hospital da cidade de São Sebastião do Passé, apresentando um ferimento no abdômen, causado por projétil de arma de fogo, sendo evidente que estava na ação e obteve êxito em se evadir após confronto com a guarnição. Consta dos autos que GIDEON já foi transferido do Hospital de São Sebastião do Passé para o HGE em Salvador/BA e que o outro indivíduo, identificado como LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DA CRUZ, foi levado para o Hospital Municipal Albino Leitão, em São Sebastião do Passé, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Conforme narrativa da Autoridade Policial, "O ora representado faz parte de uma súcia criminosa que foi surpreendida enquanto se preparava para o cometimento de mais um delito, não respeitando a presença da polícia e atacando os representantes do estado com força letal, tornando imperioso e fundamental o revide que o atingiu. Apesar de baleado, conseguiu evadir e precisou ir ao hospital, local em que foi flagranteado e encontra-se em custódia até alta médica". GIDEON DOS SANTOS SILVA integra facção criminosa especializada em tráfico de drogas e outros crimes, conhecida como BDM, sendo o braco direito de seu líder MAURÍLIO, Interrogado perante a Autoridade Policial, após ter sido submetido a cirurgia e ainda internado no Hospital Geral do Estado, GIDEON DOS SANTOS DA SILVA exerceu o direito de ficar calado. A lista de material apreendido consta de laudo de apreensão encartado aos autos. Diante do exposto, o Ministério Público denuncia GIDEON DOS SANTOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II); do art. 16 da Lei 10.826/2003); e do art. 288, com a causa de aumento do parágrafo único, do CP; em concurso material (CP, art. 69)." (ID 10362884, APOrd 8000446-76.2021.8.05.0239) Deflui-se dos autos da Ação Penal, que a Denúncia foi oferecida em 11/05/2021, e recebida em 27/05/2021. O réu foi citado em 30/05/2021, sendo apresentada a defesa preliminar em 28/06/2021, após a designação de defensora dativa. Em 05/08/2021, foi reavaliada a prisão cautelar do Paciente, e mantida pelo Magistrado processante. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2021. entretanto não ocorreu a assentada, pois a Promotoria de Justiça e a Defesa pediram adiamento, o que foi acolhido pelo Magistrado. Em 17/11/2021, foi reavaliada a prisão cautelar do Paciente, sendo mantida pelo Magistrado de piso. Em 20/05/2022, novamente foi novamente reavaliada a prisão preventiva do Paciente, sendo mantida. Não há notícias de designação de nova audiência de instrução nos autos de piso. Em que pese a morosidade do andamento do feito, entendo que não deve ser relaxada a prisão cautelar do Paciente, ao menos neste momento. Isto porque os prazos processuais não se caracterizam pela improrrogabilidade ou fatalidade, sendo necessário pontuar a desídia do juízo de piso ou a inércia do órgão julgador. No caso dos autos, embora não tenha sido ainda iniciada a instrução, o que aponta delonga processual, deve-se observar que o Magistrado processante vem reavaliando a prisão cautelar do Paciente, tendo prolatado decisões mantenedoras da segregação preventiva, por três vezes consecutivas. Nesse panorama, e de acordo com a linha de intelecção ora exposta, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal in verbis: "RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem

pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido. (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos nossos. Outrossim, os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não configuram simples cálculo aritmético, devendo ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em coteio com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva. - Habeas corpus denegado"(HC 263.148/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD- DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013) - grifos nossos."AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. 2. Constatado que a decisão que determinou a soltura da corré não foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em acolhimento do pedido de extensão, afinal, a competência para analisar o referido pleito é do órgão judicante que concedeu o benefício à codenunciada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)grifos nossos. Especificamente sobre o assunto, vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior:"No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Logo, voto pela denegação da ordem,

recomendando ao juízo processante que proceda, imediatamente, à designação de audiência de instrução e julgamento. Salvador/BA, 16 de agosto de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora